



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.366/08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 00468/2000, celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Bananeiras, no município de Areia de Baraúna-PB*, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias da comunidade.

O valor inicial foi da ordem de R\$ 32.682,29, sendo: R\$ 24.511,72 oriundos do BIRD, R\$ 4.902,34 do Tesouro Estadual e R\$ 3.268,23 relativo à contrapartida da Associação. Houve um aditivo ao Convênio, no valor de R\$ 7.985,44, totalizando assim o montante de R\$ 40.677,73. O valor liberado somou R\$ 34.203,04.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando as seguintes irregularidades:

- Liberação sem amparo de Termo Aditivo de prazo;
- Termo Aditivo de Valor não anexado ao processo;
- Não fornecida a prestação de conta do Convênio nº 468/00
- Ausência de pesquisa de preços com as firmas participantes;
- Termo de Recebimento da Obra (TRO), de ART e do Projeto;

Devidamente notificado, o representante daquela Associação, Sr. João Gabriel Neto deixou escoar o prazo sem que apresentasse qualquer justificativa nesta Corte.

Registre-se que a responsável pelo PROJETO COOPERAR instaurou Tomada de Contas Especial, tendo enviado o relatório final a esta Corte de Contas (fls. 93/94).

Ao se pronunciar sobre a matéria, O MPJTCE, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 935/15 com as seguintes considerações:

- Do exame dos autos, restou ausente documentação essencial para o inteiro controle dos fatos por esta Corte de Contas, a exemplo das pesquisas de preços com empresas participantes, TRO, ART e projeto, entre outros, ex vi do relatório da Auditoria e do Parecer exarado pela Secretaria do Planejamento e Gestão da Paraíba, este último baseado no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial constituída.
- A propósito, é de se ver que ao gerir os recursos públicos repassados pelo Projeto Cooperar, o Presidente da supracitada Associação atraiu para si o dever de prestar contas da respectiva aplicação. Outrossim, a não apresentação dos inúmeros documentos revela patente afronta ao princípio da prestação de contas e flagrante obstáculo ao controle externo realizado por esta Corte de Contas.
- Contudo, em que pese a existência das irregularidades constantes no relatório da Unidade Técnica deste Tribunal, aduz-se, a princípio, que o objeto principal do convênio foi cumprido, ex vi do comentário consignado no Parecer proferido pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Projeto Cooperar, no sentido de que “foram providenciadas junto ao Presidente da entidade beneficiada, faturas de consumo de energia elétrica, os quais comprovam que o projeto foi recebido pela SAELPA e que está beneficiando a comunidade.
- Assim, não obstante a ausência dos documentos supracitados, a Representante Ministerial vislumbra, in casu, contraproducente (antieconômico) requerer inspeção in loco por Técnicos desta Corte, com vistas a atestar o efetivo cumprimento do convênio, considerando o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.366/08

a) a data de celebração do convênio (ano 2000); b) valor do ajuste não representativo de grande monta (aproximadamente R\$ 40.000,00); c) providências tomadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Projeto Cooperar, dando azo à ilação no sentido da existência do subprojeto de infraestrutura a beneficiar as famílias da comunidade do Distrito de Bananeiras e d) respeito a duração razoável do processo e ao princípio da economicidade.

- Ademais, excepcionalmente, não vislumbra igualmente ser o caso de se imputar débito ao representante da Associação convenente, correspondente ao valor repassado e não prestado conta, visto presumir-se cumprido o objeto principal do convênio. Incabível também, responsabilizar o Estado da Paraíba (Projeto Cooperar), uma vez que restou demonstrado nos autos que as providências necessárias – instauração de Tomada de Contas Especial, por exemplo – com vistas a apurar os fatos relativos às pendências verificadas no convênio sob exame foram tomadas. Cabe, contudo, aplicação de multa ao representante da entidade beneficiada, em virtude da ausência da prestação de contas do convênio analisado, bem como em face das demais irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal.

Diante do exposto, opinou a Representante do Parquet de Contas pela:

- a) IRREGULARIDADE da prestação de contas do convênio ora examinado;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. João Gabriel Neto, representante da entidade convenente – Associação de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Bananeiras (do Município de Areia de Baraúnas), observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
- c) RECOMENDAÇÃO ao representante legal da entidade convenente, no sentido de guardarem estrita observância às normas pertinentes aos convênios.

Examinando os autos, este Relator verificou que em nenhum momento houve questionamento pela Auditoria sobre a aplicação dos recursos. Verificou, ainda, que de acordo com o relatório final da Tomada de Contas Especial (fls. 93/94), a obra foi concluída: “ *Em razão da não apresentação do TRO pela SAELPA, foram providenciados junto ao Presidente da entidade beneficiada, faturas de consumo de energia elétrica, as quais comprovam que o projeto foi recebido pela SAELPA e que está beneficiando a comunidade*”.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o posicionamento da Unidade Técnica bem como da representante do Ministério Público Especial e, considerando o lapso temporal, a consecução do objetivo e, ainda, a inexistência de prejuízo ao erário, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do Convênio nº 00468/2000, celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Bananeiras, no município de Areia de Baraúna-PB*;
- b) **RECOMENDEM** aos Órgãos Convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.366/08

Objeto: Convênio

Convenientes: *Projeto Cooperar* e a *Associação de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Bananeiras, no município de Areia de Baraúna-PB*.

Convênio nº 00468/2000 – Julga-se REGULAR, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.122 /2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.366/08, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 00468/2000, celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Bananeiras, no município de Areia de Baraúna-PB*, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias da comunidade, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do Convênio nº 00468/2000, celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Bananeiras, no município de Areia de Baraúna-PB*, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias da comunidade;
- 2) **RECOMENDAR** aos Órgãos Convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO